

SESSÃO ORDINÁRIA 9247

17 de outubro de 2024, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600490-19.2024.6.11.0033..... 1  
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600342-65.2024.6.11.0014 .....2  
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600285-93.2024.6.11.0031 .....3  
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600414-25.2024.6.11.0023 .....4  
RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600442-41.2024.6.11.0007 .....6  
RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600448-31.2024.6.11.0045 .....8  
RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600632-32.2024.6.11.0030 .....9  
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600303-10.2024.6.11.0001 – Em Mesa.....11  
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600283-19.2024.6.11.0001– Em Mesa.....13  
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: [capj@tre-mt.jus.br](mailto:capj@tre-mt.jus.br)

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



## 1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600490-19.2024.6.11.0033

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Peixoto de Azevedo - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "HUMILDADE E TRABALHO"

ADVOGADO: MARCUS AUGUSTO GIRALDI MACEDO - OAB/MT13563-O

RECORRIDO: CALEBE FERREIRA BORGES

ADVOGADA: FABRICIA ALVES NOGUEIRA DEMBOGURSKI - OAB/MT12379-O

PARECER: manifesta-se pelo não conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**Preliminar:** Intempestividade (Recorrido)

**1º Vogal** - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

### Mérito

**1º Vogal** - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18731514), interposto pela COLIGAÇÃO HUMILDADE E TRABALHO, em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, interposta pela recorrente em face de Calebe Ferreira Borges.

Em razões recursais, o recorrente alega que em 25/08/2024, durante a 14ª Festa da Prova de laço, ocorrida no interior do município de Peixoto de Azevedo, o carro de som utilizado para animação e locução do evento continha adesivos do candidato Calebe, colocando-o em vantagem em relação aos demais candidatos e caracterizando a prática de abuso de poder em seu favor.

Por meio da decisão ID 18731515, o magistrado determinou a remessa dos autos para apreciação do recurso e a intimação da parte recorrida para apresentação de contrarrazões.

Em contrarrazões (ID 18731519), o recorrido alega preliminar de intempestividade e, no mérito, requer seja o recurso improvido e a sentença mantida.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento (ID 18745248).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Juscimeira - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - MATERIAL IMPRESSO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: SANDOVAL SIMAO VAZ

ADVOGADO: LEANDRO CARDOSO LEITAO - OAB/MT24140-O

RECORRENTE: BRUNNA MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO: LEANDRO CARDOSO LEITAO - OAB/MT24140-O

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "JUSCIMEIRA NÃO PODE PARAR"

ADVOGADO: LEANDRO CARDOSO LEITAO - OAB/MT24140-O

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "TRABALHANDO O PRESENTE PARA CONSTRUIR O FUTURO"

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**1º Vogal** - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18736410), interposto por COLIGAÇÃO JUSCIMEIRA NÃO PODE PARAR, SANDOVAL SIMÃO VAZ e BRUNA MARTINS DOS SANTOS em face de sentença que julgou procedente a representação por propaganda irregular ajuizada pela Coligação "Trabalhando o Presente para Construir o Futuro" e condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 36, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/97.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que a penalidade aplicada deve ser afastada em razão do cumprimento integral da decisão liminar consistente na entrega de todo o material para a Justiça Eleitoral e suspensão das inserções nas redes sociais.

Requerem o provimento do recurso para que seja reformada a sentença e julgada improcedente a representação e afastada a aplicação da multa.

Por meio da decisão ID 18736412, o magistrado determinou a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, a remessa dos autos para apreciação do recurso.

Em contrarrazões (ID 18736416), a Coligação recorrida pede seja o recurso improvido.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pelo não provimento do recurso (ID 18738974).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Ribeirão Cascalheira - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "DAQUI PRA FRENTE" - RIBEIRÃO CASCALHEIRA - MT

ADVOGADO: ISAC SOUSA ALENCAR - OAB/MT28537/O-O

ADVOGADO: RONALDO MARTINS PINTO - OAB/MT26676-O

ADVOGADO: DOUGLAS CARVALHO DE QUEIROZ - OAB/MT26488-O

RECORRENTE: EDUARDO SANTOS REZENDE

ADVOGADO: ISAC SOUSA ALENCAR - OAB/MT28537/O-O

ADVOGADO: RONALDO MARTINS PINTO - OAB/MT26676-O

ADVOGADO: DOUGLAS CARVALHO DE QUEIROZ - OAB/MT26488-O

RECORRENTE: NILVA ROSA RODRIGUES PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: ISAC SOUSA ALENCAR - OAB/MT28537/O-O

ADVOGADO: RONALDO MARTINS PINTO - OAB/MT26676-O

ADVOGADO: DOUGLAS CARVALHO DE QUEIROZ - OAB/MT26488-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "UNIDOS POR RIBEIRÃO CASCALHEIRA"

ADVOGADO: DEYBSON IBIAPINO COSTA SANTOS - OAB/MT19171-A

PARECER: manifesta-se pelo desprovimento do recurso

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**1º Vogal** - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18744897), interposto por COLIGAÇÃO DAQUI PRA FRENTE, EDUARDO SANTOS REZENDE e NILVA ROSA RODRIGUES PEREIRA DOS SANTOS em face de sentença que julgou procedente a representação por propaganda irregular ajuizada pela Coligação Unidos por Ribeirão Cascalheira e condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97 e art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que as imagens que compõem a propaganda são distintas, separadas por divisões estruturais no imóvel, *"que não pode ser interpretado como um único painel, tampouco como outdoor disfarçado"*.

Alegam, ainda, que as dimensões de cada peça publicitária, isoladamente, respeitam o limite de 4m<sup>2</sup> estabelecido pela Resolução TSE nº 23.671/2021.

Requerem o provimento do recurso para que seja reformada a sentença e julgada improcedente a representação.

Por meio da decisão ID 18744899, o magistrado intimou o recorrido para apresentar contrarrazões e determinou a remessa dos autos para apreciação do recurso.

Em contrarrazões (ID 18744902), a Coligação recorrida pugna seja o recurso desprovido.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pelo desprovimento do recurso (ID 18746383).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Nova Canaã do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: REAL DADOS E PESQUISAS LTDA - ME

ADVOGADO: ALEXANDRE GONCALVES PEREIRA - OAB/MT7274-O

ADVOGADO: RAFAEL BALDASSO ROMERO - OAB/MT14717-O

INTERESSADO: SN PRODUCOES VIRTUAIS LTDA

ADVOGADO: FELLIPE GEBAUER DE NEGREIRO - OAB/MT14583/O

INTERESSADO: ALLISON VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: TALES SALES - OAB/MT20768-A

INTERESSADO: VINICIUS FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: TALES SALES - OAB/MT20768-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "UNIDOS PODEMOS MAIS" - NOVA CANAÃ DO NORTE - MT

ADVOGADA: DANIELA TONZAR PARRA - OAB/SP481229

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

**RELATOR:** **Dr. Pêrsio Oliveira Landim**

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2º Vogal** - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

**3º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**4º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18737376) interposto pela empresa REAL DADOS E PESQUISAS LTDA. - ME contra sentença proferida pelo Juízo da 23ª Zona Eleitoral que julgou procedente a Impugnação à Pesquisa Eleitoral nº MT-04270/2024 e a declarou não registrada, com condenação da recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), referente às eleições municipais de 2024.

A coligação "UNIDOS PODEMOS MAIS" (MDB, PODE e PRD) ajuizou a impugnação alegando que a pesquisa eleitoral em questão apresentava diversas irregularidades, entre elas:

1. Ausência de indicação explícita do público-alvo da pesquisa.
2. Realização da pesquisa na zona rural, apesar de o plano amostral indicar apenas a área urbana como local de realização.
3. Divulgação antecipada da quantidade de entrevistas que seriam realizadas em cada setor/bairro.
4. Realização da pesquisa por setores censitários em vez de bairros, contrariando a Resolução TSE nº 23.600/2019, que prevê a utilização de bairros quando houver essa delimitação no município.
5. Divergência entre o nível de escolaridade dos entrevistados indicado no plano amostral e aquele constante do questionário e dos resultados.

A recorrente, em suas razões recursais, defende a regularidade da pesquisa e sustenta que as supostas irregularidades apontadas são inconsistentes ou meramente formais, não justificando a declaração da pesquisa como não registrada e a aplicação da multa.

As contrarrazões foram apresentadas em ID 18737383.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 18739420).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Diamantino - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "CHEGOU A HORA DA MUDANÇA" - DIAMANTINO - MT

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

RECORRIDO: FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR

ADVOGADA: IZABELLE EPIFANIO - OAB/MT19915-O

RECORRIDO: ANTONIO MARTINS TEIXEIRA

ADVOGADA: IZABELLE EPIFANIO - OAB/MT19915-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "DIAMANTINO MELHOR PARA TODOS"

ADVOGADA: IZABELLE EPIFANIO - OAB/MT19915-O

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

**RELATOR:** Dr. Pêrsio Oliveira Landim

**Preliminar:** Desentranhamento das provas juntadas após o indeferimento da inicial (Recorrente)

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2ª Vogal** - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

**3ª Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**4ª Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

#### **Mérito**

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2ª Vogal** - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

**3ª Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**4ª Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por CHEGOU A HORA DA MUDANÇA (ID 18739231), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral ajuizada em desfavor de FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR e ANTONIO MARTINS TEIXEIRA e DIAMANTINO MELHOR PARA TODOS.

Alega o recorrente, em síntese, que a sentença de primeiro grau não analisou devidamente o vídeo apresentado como prova da prática de propaganda eleitoral negativa, alegando que houve a utilização de "trucagem" para manipular a fala do representante da coligação e denegrir sua imagem, com o objetivo de desqualificá-lo perante o eleitorado.

Sustenta que o vídeo descontextualiza a fala do candidato da coligação recorrente, utilizando trechos da fala fora do contexto original, e que essa manipulação visa induzir o eleitorado a acreditar em informações falsas e a ter uma visão negativa do candidato, configurando propaganda negativa.

O recorrente também alega que o vídeo, além de conter trechos manipulados, incita o público a não votar no candidato, caracterizando um pedido de "não voto", o que configura propaganda negativa.

Requer ao final o provimento do recurso para o fim de que a sentença de primeiro grau seja reformada, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral negativa e condenando os recorridos por propaganda eleitoral negativa.

O recorrido apresentou contrarrazões ao recurso (ID 18739235), pleiteando o não provimento do recurso interposto para manter intacta a sentença de primeiro grau.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo NÃO PROVIMENTO do recurso (ID 18741307).

É o relatório.





PROCEDENCIA: Pedra Preta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL  
NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: HEBER VINICIUS DE OLIVEIRA

ADVOGADA: VALERIA CRISTINA SALES - OAB/MT30905-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDA: IRACI FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: LUIZ ANDRE DOS SANTOS - OAB/MT28375-O

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim**

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2º Vogal** - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

**3º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**4º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por HEBER VINICIUS DE OLIVEIRA (ID 18747578), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral negativa ajuizada por IRACI FERREIRA DE SOUZA.

O recorrente aduz, em síntese, que o vídeo divulgado nas redes sociais não se trata de conteúdo inverídico, e sim de uma crítica legítima sobre a gestão pública da atual prefeita, amparada pela liberdade de expressão, direito assegurado pela Constituição Federal.

Argumenta que as críticas se referem a contratos de shows efetuados pela candidata e atual prefeita no ano eleitoral, e que o vídeo não contém informações falsas, mas sim informações públicas sobre a gestão da prefeitura, como valores pagos por shows em eventos realizados pela prefeitura.

O recorrente sustenta ainda que a decisão do juízo que deferiu a representação foi errônea, pois a crítica feita no vídeo é legítima e se insere no direito de crítica, essencial à construção de uma disputa transparente e aberta.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão de primeiro grau, julgando-se totalmente improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, e, alternativamente que a multa seja fixada em seu mínimo legal.

O recorrido apresentou contrarrazões em ID 18747583.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo DESPROVIMENTO do recurso (ID 18747902).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cocalinho - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: WILIANS SEBASTIAO DE SOUZA LIMA JUNIOR

ADVOGADA: ALINI TAINARA ROSSETTO - OAB/MT31434-O

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADO: MILTON JOSE FERREIRA PAES FARIAS - OAB/MT16318-O

ADVOGADO: LUIZ INACIO MALLMANN BATISTA - OAB/MT30489-O

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447-O

RECORRENTE: EDINEY DE OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADA: ALINI TAINARA ROSSETTO - OAB/MT31434-O

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADO: MILTON JOSE FERREIRA PAES FARIAS - OAB/MT16318-O

ADVOGADO: LUIZ INACIO MALLMANN BATISTA - OAB/MT30489-O

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447-O

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "COCALINHO PODE MAIS"

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447-O

ADVOGADA: ALINI TAINARA ROSSETTO - OAB/MT31434-O

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADO: MILTON JOSE FERREIRA PAES FARIAS - OAB/MT16318-O

ADVOGADO: LUIZ INACIO MALLMANN BATISTA - OAB/MT30489-O

RECORRIDA: MARCIO CONCEICAO NUNES DE AGUIAR

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

**RELATOR:** Dr. Luis Otavio Pereira Marques

**Preliminar:** Nulidade – Ausência de citação de listisconsorte passivo necessário (Recorrente)

**1º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**2º Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**3º Vogal** - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

**4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

#### **Mérito**

**1º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**2º Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**3º Vogal** - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

**4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral ID 18743150 interposto pela Coligação "Cocalinho Pode Mais" e os candidatos a prefeito e vice-prefeito Wilians Sebastião de Souza Lima Junior e Ediney de Oliveira Cardoso contra a sentença ID 18743137 proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral que julgou procedente

a representação por propaganda eleitoral irregular movida pela “Coligação O Trabalho Continua”.

A sentença de primeiro grau considerou a ocorrência de efeito *outdoor no banner* afixado em bem particular e condenou os recorrentes ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00.

O magistrado de primeiro grau fundamentou a decisão na presunção de prévio conhecimento dos candidatos acerca da propaganda, considerando que o *banner* estava em local de grande circulação e que a extensão territorial do município ilidiria a alegação de desconhecimento.

Os recorrentes suscitam preliminar de litisconsórcio passivo necessário. Argumentam que Alcides Lopes Filho, proprietário do imóvel onde o aparato foi colocado, deveria ter sido citado para melhor esclarecer os fatos, sobretudo para *“informar ao Juízo que a responsabilidade, custeio e intenção são de sua inteira responsabilidade, sem qualquer prévio conhecimento ou autorização por parte dos recorrentes”*.

Sustentam que *“a ausência de ALCIDES também gera prejuízos aos recorrentes, uma vez que houve a aplicação da multa prevista no art. 39, §8º, LE no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porém, quando os atos são praticados por cidadãos comuns em seus imóveis particulares não é possível fixar sanção pecuniária (Art. 37, §2º, LE), de modo que a penalização recaiu de maneira equivocada sobre os recorrentes que em nada contribuíram.*

No mérito, alegam que os representados não tinham prévio conhecimento da propaganda. Entendem que *“não são os RECORRENTES que deveriam demonstrar a ausência de prévio conhecimento, mas sim, os recorridos que deveriam instruir a representação com prova da autoria ou do prévio conhecimento, nos termos do Art. 40-B da LE”*.

Argumentam que o município de Cocalinho possui uma vasta extensão territorial, superior a 16 mil quilômetros quadrados, com uma densidade populacional muito baixa de aproximadamente 0,38 habitantes por quilômetro quadrado. Esse dado é utilizado para reforçar a dispersão populacional, sugerindo que a área urbana do município representa apenas uma pequena fração do território, enquanto grande parte da população reside em áreas rurais.

Em sede preliminar, os recorrentes requerem a nulidade da sentença por ausência de citação do proprietário do imóvel, o que, segundo alegam, inviabilizou o exercício do contraditório e a ampla defesa. No mérito, pugnam pelo provimento do recurso para julgar improcedente a demanda.

Em contrarrazões ID 18743155, a coligação recorrida defende a manutenção da multa imposta aos recorrentes, argumentando que o *banner* instalado possui dimensões que configuram efeito visual de outdoor, proibido pela Resolução TSE nº 23.610/2019. Alega que a propaganda, por seu tamanho e localização central, compromete a igualdade no pleito. Requer, assim, o desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18744242), manifestando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: LUDIO FRANK MENDES CABRAL

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

RECORRIDO: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

PARECER: manifesta-se pelo desprovimento do recurso

**RELATOR: Dr. Edson Dias Reis**

- 1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques  
**2º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim  
**3ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves  
**4º Vogal** - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID [18745634](#)) interposto por Lúdio Frank Mendes Cabral, em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT (ID [18745628](#)), que julgou improcedente o pedido de direito de resposta formulado contra Abílio Jacques Brunini Moumer e a Coligação "RESGATANDO CUIABÁ", entendendo que o vídeo divulgado se encontrava dentro dos limites do direito à liberdade de expressão e crítica política, fundamentais em contextos eleitorais. Além disso, não foi verificada a existência de conteúdo sabidamente inverídico, calunioso ou difamatório, o que impossibilita a concessão do direito de resposta.

A referida ação tem como objeto a alegação de que o recorrido Abílio Brunini divulgou, em seu perfil na rede social *Instagram*, em 11 de setembro de 2024, uma propaganda eleitoral referindo-se a uma suposta conexão do recorrente com a Operação Lava Jato, a qual, segundo aduz a parte autora, seria descontextualizada, difamatória e caluniosa, prejudicando sua imagem ao incitar os eleitores a pesquisar supostas relações entre o recorrente e a operação.

Em suas razões recursais, o recorrente argumenta que a decisão de primeiro grau desconsiderou que a menção à Operação Lava Jato é uma manipulação que visa desinformar o eleitorado, fato que, em seu entender, extrapola os limites da crítica política, uma vez que não há qualquer investigação ou processo contra ele relacionado à referida operação.

Apresentou, ainda, certidões negativas criminais emitidas pela Justiça Federal e pela Polícia Federal, reforçando que nunca esteve envolvido na Lava Jato (ID [18745635](#)).

Ao final, requer o provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença de primeira instância, para que seja concedido o direito de resposta pleiteado, nos mesmos termos e meios em que a propaganda foi veiculada.

Em sede de contrarrazões (ID [18745642](#)), os recorridos requerem o desprovimento do recurso, argumentando que a propaganda impugnada não fez qualquer imputação de crime ou fato sabidamente inverídico ao recorrente, que a menção à "Ema dentro da Lava Jato" não se refere diretamente a uma acusação de crime, mas apenas à existência de investigações amplamente divulgadas pela mídia sobre o nome do recorrente, o que não configura difamação, injúria ou calúnia.

Sustentam que a divulgação de informações previamente veiculadas pela imprensa está amparada pela liberdade de expressão e que a peça publicitária se insere no legítimo debate eleitoral, não havendo elementos que justifiquem o direito de resposta.

Em juízo de retratação (ID [18745645](#)), o magistrado de primeiro grau manteve a sentença proferida, remetendo os autos a este egrégio Tribunal para apreciação do recurso.

Ao ID [18746613](#), a Secretaria Judiciária certificou que, de ofício, procedeu à redistribuição destes autos, por prevenção, a este Relator, em razão da distribuição do Processo nº 0600283-19.2024.6.11.0001 - Classe REI, nos termos do artigo 38, § 1º, inciso I do Regimento Interno do TRE/MT.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID [18747146](#)), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, sustentando que a crítica veiculada não configurou ofensa à honra nem desinformação, permanecendo dentro dos limites toleráveis da liberdade de expressão, conforme a legislação e a jurisprudência eleitoral aplicáveis.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRENTE: COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDO: LUDIO FRANK MENDES CABRAL

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Edson Dias Reis**

- 1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques  
**2º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim  
**3ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves  
**4º Vogal** - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID [18745540](#)) interposto ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER e COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ" (PL, NOVO, PRTB e DC) contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral – Cuiabá/MT (ID [18745531](#)), que julgou procedente o pedido para deferir a Lúdio Frank Mendes Cabral DIREITO DE RESPOSTA, a ser veiculada nas páginas do candidato Abílio Brunini, nas redes sociais *Instagram* e *Facebook*, nos termos do art. 58, da Lei nº 9.504/1997, referente às eleições municipais de 2024, bem como, ratificando a tutela liminar de natureza cautelar anteriormente concedida.

A referida ação tem como objeto a alegação de que o recorrente Abílio Brunini divulgou, em seus perfis nas redes sociais *Instagram* e *Facebook*, publicação contendo informações falsas e difamatórias, associando o recorrido Lúdio Frank Mendes Cabral à Operação Lava Jato, especificamente mencionando que teria recebido um milhão de reais da Odebrecht, sem qualquer fundamento jurídico. A propaganda ainda utilizava imagens editadas de forma ridicularizante.

Em razões recursais, os recorrentes alegam, em apertada síntese, que a menção ao nome de Lúdio Cabral no contexto da Operação Lava Jato se baseou em informações amplamente divulgadas pela mídia e, portanto, estaria dentro do direito de crítica política, legítima e amparada pela liberdade de expressão.

Prosseguem argumentando que os fatos mencionados são públicos e notórios, sendo parte de um debate eleitoral legítimo, sem difamação ou inverdades.

Ao final, requerem seja conhecido e provido o presente recurso para reformar a sentença recorrida, julgando-se improcedente o direito de resposta e *"alternativamente, caso não seja esse o entendimento, que o direito de resposta, se concedido, seja limitado ao tempo proporcional de veiculação da propaganda original, nos exatos termos da legislação eleitoral aplicável"*.

Em sede de contrarrazões (ID [18745546](#)), os recorridos defendem a manutenção da sentença, argumentando que as postagens feitas por Abílio foram claramente difamatórias e baseadas em informações sabidamente inverídicas, sendo que as alegações de que ele teria recebido um milhão de reais da Odebrecht não possuem fundamento, visto que ele nunca foi réu na Operação Lava Jato. Além disso, o material divulgado alterou a imagem do candidato Lúdio Cabral de forma pejorativa.

Aduzem que as afirmações feitas na propaganda tinham caráter depreciativo, com o objetivo de induzir o eleitorado a acreditar que Lúdio Cabral estava envolvido em corrupção, sem que houvesse qualquer prova concreta ou julgamento a esse respeito.

Em juízo de retratação (ID [18745549](#)), o magistrado de primeiro grau manteve a sentença e determinou o processamento do recurso com a posterior remessa dos autos a este e. Tribunal.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (ID [18747159](#)).

É o relatório.